DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ITAJOBI	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itajobi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itajobi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itajobi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itajobi
CNPJ 45.126.851/0001-13
Rua Cincinato Braga, 360
Telefone: (17) 3546-9000
Site: www.itajobi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

Câmara Municipal de Itajobi
CNPJ 51.840.601/0001-43
Avenida Marapoama, 480, Parque do Colégio
Telefone: (17) 3546-2001
Site: www.camaraitajobi.sp.gov.br

Fundo Municipal de Seguridade
CNPJ 03.122.091/0001-26
Rua Cincinato Braga, 360
Telefone: (17) 3546-9008
Site: www.fmsitajobi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itajobi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itajobi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

PODER EXECUTIVO DE ITAJOBI

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 1.275, DE 31 DE JULHO DE 2019

DISPÕE SOBRE AS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL Nº 734, DE 12 DE ABRIL DE 2010.

LAIRTO LUIZ PIOVESANA FILHO, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

TITULO I

Da Infração Administrativa Ambiental

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art.1º. Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto no Capitulo IV da Lei Municipal nº 734, de 12.04.2010.

Art.2º. As infrações Administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I- advertência;

II- multa simples;

III- multa diária;

IV- suspensão das atividades até a correção das irregularidades;

Art.3º. A multa diária terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único – O Departamento de Meio Ambiente especificará a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Seção I

Do Valor da Multa

Art.4º. O valor da multa de que trata este Decreto será o mínimo de 04 UFESP e o máximo de 1.885 UFESP.

Seção II

Da Multa Diária

Art.5º. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§1o. Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante lavrará auto de infração, com impresso próprio, o valor da multa-dia.

§2o. O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§3o. Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de 15 (quinze) dias para defesa, em grau de recurso, conforme o estabelecido no disposto do Parágrafo único, do art. 16, da Lei Municipal 734/2010.

§4o. A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§5o. Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto.

§6o. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§7o. O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

§8o . A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018
www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

da multa diária.

Seção III

Da Nova Infração

Art.6º. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o §6º do art. 5º, implica:

I- aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II- aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§1o. O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§2o. Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§3o. Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no caput;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de 15 (quinze) dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

Seção IV

Da Prescrição

Art. 7º. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§1o. Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§2o. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§3o. Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§4o. A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

CAPÍTULO II

Das Infrações contra a flora

Art.8º. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

I- multa de 19 UFESP a 1.885 UFESP, por hectare ou fração;

Art.9º. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

I- multa de 12 UFESP a 754 UFESP por hectare ou fração, ou 19 UFESP por árvore, metro cúbico ou fração.

Art.10. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente:

I- multa de 189 UFESP, por hectare ou fração

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.

Art.11. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

I- multa de 227 UFESP, por hectare ou fração.

Art.12. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

I- multa de 189 UFESP por hectare ou fração.

Art.13. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

I- multa de 12 UFESP, por hectare, fração ou por unidade.

Parágrafo único - Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art.14. Explorar área de Preservação Permanente Urbana ou Rural, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

I- multa de 10 UFESP a 100 UFESP, por hectare ou fração.

Art.15. Subtrair ou Podar árvore em área publica ou privada sem autorização do Departamento do Meio Ambiente:

I- multa de 04 UFESP a 189 UFESP, por árvore ou unidade.

Parágrafo único - Incide nas mesmas penas, o proprietário e o podador infrator.

Art.16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBI, em 31 de Julho de 2019.

LAIRTO LUIZ PIOVESANA FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta secretaria na data supra.

CESAR DE JESUS MORASCA

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 1.278, DE 02 DE AGOSTO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DO LOTEAMENTO "RESIDENCIAL FARINA" COMO DE INTERESSE SOCIAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LAIRTO LUIZ PIOVESANA FILHO, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que sob a denominação do loteamento "RESIDENCIAL FARINA" foi requerida pela empresa "CORDOBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, proprietária da área, a declaração do parcelamento para fins residenciais como de "Interesse Social", conforme memorial descritivo e projeto topográfico apresentados;

CONSIDERANDO que a área constitui-se de uma gleba de 92.994,00 metros quadrados, de acordo com a documentação apresentada obedecendo ao seguinte memorial descritivo: GLEBA: Uma área de terra urbana, denominada GLEBA A, com o seguinte roteiro: "Inicia-se descrição no vértice 32A, localizado na divisa da Área Desmembrada (matricula 24.420) com o Lote 01; deste segue confrontando com o Lote 01, com os seguintes azimutes e distancias: 190°19'49" e distância de 456,90 metros até o vértice 9A; 100°19'49" e distância de 45,00 metros até o vértice 9, (cravado a 45,00 metros do eixo da Rodovia Cesário José de Castilho - SP 321); deste segue confrontando com a referida Rodovia Cesário José de Castilho - SP 321, com o seguinte azimute e distância: 100°19'49" e distância de 15,00 metros até o vértice 10, (cravado a 25,00 metros do eixo da Rodovia Cesário José de Castilho - SP 321); deste segue confrontando com a referida Rodovia Cesário José de Castilho - SP 321, com o seguinte azimute e distância: 190°19'49" e distância de 183,251 metros até o vértice 10A; deste segue confrontando com o Lote 02, com o seguinte azimute e distância: 269°14'03" e distância de 48,042 metros até o vértice 11A, deste segue confrontando com os Lotes 21,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

20, 19, 18, 17, 16, 15, 14, 13, 12, 11, 10, 9, 8, 7, 6, 5, 4, 3, 2 e 1 da Quadra P, com o Sistema de Lazer IIda Quadra P e com a Rua Jessica de Paula Losano, do Loteamento Residencial Zeny Rohwedder Farhat, com o seguinte azimute e distância: 341°05'09" e distância de 296,25 metros até o vértice 11B; deste segue confrontando com o Lote 03, com os seguintes azimutes e distâncias: em curva de raio de 9,00 metros numa distância de 11,32 metros até o vértice 11C, 88°55'15" e distância de 2,03 metros até o vértice 11D, em curva de raio de 9,00 metros numa distância de 16,92 metros até o vértice 11E;deste segue confrontando com os Lotes 03, 04, 05 e 06, com o seguinte azimute e distância: 341°05'09" e distância de 30,71 metros até o vértice 11F; deste segue confrontando com o Lote 06, com os seguintes azimutes e distâncias: em curva de raio de 9,00 metros numa distância de 14,14 metros até o vértice 11G, 251°10'31" e distância de 2,00 metros até o vértice 11H,em curva de raio de 9,00 metros numa distância de 14,14 metros até o vértice 11I; deste segue confrontando com a Rua Jessica de Paula Losano e com a Área Verde II, do Loteamento Residencial Zeny Rohwedder Farhat, com o seguinte azimute e distância: 341°05'09" e distância de 79,99 metros até o vértice 12; deste segue confrontando com a Área Verde II, do Loteamento Residencial Zeny Rohwedder Farhat, Área Verde II, com os seguintes azimutes e distâncias: 352°37'52" e distância de 24,405 metros até o vértice 13; 5°58'19" e distância de 197,594 metros até o vértice 32; deste segue confrontando com a Área Desmembrada (matrícula n° 24.420) com o seguinte azimute e distância: 79°53'29" e distância de 222,592 metros até o vértice 32A; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro, perfazendo uma área de 92.994,00 metros quadrados.."

CONSIDERANDO a lei municipal n. 1.340, de 22 de fevereiro de 2019, e a lei federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

CONSIDERANDO, finalmente, o parecer de conformidade técnica do empreendimento com os dispositivos legais citados, exarado pelo departamento técnico de Engenharia;

D E C R E T A:

Art.1º. Fica declarado como de "INTERESSE SOCIAL" o loteamento urbano denominado "RESIDENCIAL FARINA", objeto do memorial descritivo e projeto topográfico com o determinado pelo artigo 12, inciso VI, e demais disposições pertinentes contidas na Lei Municipal n. 1.340, de 22 de fevereiro de 2019.

Art.2º. Fica autorizada e aprovada a denominação de "Residencial Farina", para o projeto de loteamento de interesse social de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único – Os setores administrativos providenciarão a declaração disposta neste Decreto quanto ao controle e aos assentamentos internos da Prefeitura.

Art.3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBI, aos 02 de Agosto de 2019.

LAIRTO LUIZ PIOVESANA FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta secretaria na data supra.

CESAR DE JESUS MORASCA

DIRETORDEDEPARTAMENTODEADMINISTRAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi